

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Alexandre Simões Lindoso*

1 – INTRODUÇÃO

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), uma vasta gama de inovações foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, mormente quando confrontada a novel legislação com aquela que saiu de cena no dia 18 de março de 2016.

Em vista disso, de imediato emergiram dúvidas em torno de quais disposições do novo Código seriam aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, tendo em conta a regra estatuída no art. 15 daquele diploma¹, bem como em razão do comando plasmado no art. 769 da CLT².

A fim de trazer segurança e previsibilidade àqueles que atuam diuturnamente na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39, de 15.03.2016, e sinalizou, ainda que em caráter não exaustivo, quais as normas do novo CPC seriam aplicáveis ao processo laboral.

Especificamente em relação à ação rescisória, a instrução normativa (art. 3º, XXVI) preconiza a aplicabilidade dos arts. 966 a 975 do CPC, em razão da evidente lacuna existente na legislação processual trabalhista sobre o tema. E, de outra forma não poderia ser, até mesmo diante da expressa dicção do art.

* *Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho; advogado em Brasília, sócio do Escritório De Negri, Lindoso & Advogados; autor do livro “Técnica dos Recursos Trabalhistas Extraordinários” (LTr Editora) e de outros artigos em obras coletivas e revistas especializadas.*

1 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2 “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

836 da CLT³, que alude textualmente à aplicação do Código de Processo Civil nesse particular⁴.

Em comparação com o regramento adotado pelo CPC/73, o novo Código de Processo Civil promoveu diversas alterações na sistemática inerente à ação rescisória. O exame de parte dessas inovações constitui o objeto do presente trabalho. Assim, não se terá a partir deste breve estudo uma radiografia completa da ação rescisória, na forma em que prevista no CPC/2015. Apenas as alterações mais significativas é que serão objeto dessa primeira reflexão, juntamente com a consequente repercussão na esfera do Direito Processual do Trabalho.

2 – CONCEITO, NATUREZA E FUNDAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO RESCISÓRIA

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, “chama-se *rescisória* a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”⁵.

Conquanto tenha sido cunhada sob a égide do Código de 1973, a definição em exame encaixa-se com exatidão à sistemática da novel legislação processual, sendo, por isso mesmo, válida a sua utilização.

Partindo-se dos elementos constantes da definição, pode-se chegar à natureza e ao fundamento jurídico da ação rescisória.

Com efeito, a rescisória é *ação*. Esta é, portanto, a sua natureza jurídica. Realmente, considerando a aptidão para *formarem ou não* uma nova relação processual, os meios de impugnação das decisões judiciais classificam-se como ações autônomas ou recursos. Precisamente por inaugurar uma relação processual distinta daquela que desaguou na decisão rescindenda, a rescisória classifica-se como ação autônoma de impugnação. Seu objeto é o ataque e a desconstituição (rescisão) da decisão judicial transitada em julgado.

3 “Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

4 Conquanto a norma da CLT faça expressa referência ao Código revogado, a questão resolve-se nos termos do § 4º do art. 1.046 do CPC/2015, segundo o qual “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5. p. 100.

DOCTRINA

A ação rescisória, portanto, não é recurso e com ele não se confunde. Nem o CPC (art. 994) nem a CLT (art. 893) a ela atribuíram esta natureza jurídica. Pelo recurso, a decisão é impugnada dentro do próprio processo. Já por meio da ação rescisória, o ataque à decisão se concretiza mediante a instauração de um outro processo.

Quanto ao fundamento jurídico, a rescisória é *ação com assento na Constituição Federal*. É que a coisa julgada, enquanto instituto derivado do princípio da segurança jurídica, tem sua proteção alçada ao nível constitucional. Claros são os termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição ao preconizar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Conquanto o dispositivo constitucional, em sua literalidade, pareça restringir sua aplicação à garantia de irretroatividade da lei, tal exegese não se revela a melhor. De fato, conforme bem observa Eduardo Talamini, “a afirmação de que não é dado à lei suprimir a coisa julgada que já se tenha formado implica também o princípio geral de que o aplicador da lei não pode, ele mesmo, desrespeitar a coisa julgada”⁶.

E tendo a coisa julgada estatura constitucional, estando, inclusive, alçada ao nível das cláusulas pétreas, nada mais lógico que a medida judicial voltada à sua desconstituição igualmente esteja prevista na Constituição. Realmente, embora tenha seu procedimento e suas linhas mestras regulamentadas no nível da legislação processual ordinária, dúvidas não pode haver quanto ao fato de que a ação rescisória tem assento constitucional. Nesse sentido, conduz-se o magistério de Coqueijo Costa: “A rescisória é ação e como tal está prevista constitucionalmente (arts. 102, I, *j*, e 105, I, *e*)”⁷. Esse, igualmente, é o pensamento de Bruno Noura de Moraes Rêgo, ao dispor que, no Brasil, tem sede constitucional a ação rescisória, sendo, por isso mesmo, exceção ao princípio constitucional da coisa julgada⁸.

E, de fato, não só nos já referidos arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, mas também no art. 108, I, *b*, a Constituição expressamente alude à ação rescisória. E, se é certo que os dispositivos constitucionais traduzem uma regra de competência, não menos certo é que, ao atribuírem, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais o processamento e julgamento originário das ações rescisórias propostas contra seus julgados, os preceitos constitucionais estão, implicitamente, indicando

6 TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 52.

7 COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 25.

8 RÊGO, Bruno Noura de Moraes. *Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 64-65.

ser a referida medida aquela apta ao ataque e desconstituição da coisa julgada, *com exceção de qualquer outra*.

Esse é um dos fundamentos pelos quais, em nossa compreensão, revela-se incompatível com a ordem constitucional a introdução de outros mecanismos, distintos da ação rescisória, capazes de relativizar a coisa julgada⁹. É o caso da previsão contida nos arts. 884, § 5º, da CLT, 525, § 12, do CPC/2015 e 741, parágrafo único, do CPC/73, que reputamos inconstitucional. O tema, contudo, além de fugir aos limites do presente trabalho, perde hoje em importância doutrinária, tendo em vista a recente decisão da Suprema Corte, que proclamou a constitucionalidade destas normas processuais¹⁰.

3 – OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA: O CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDÍVEL

Aqui reside a primeira novidade introduzida pelo CPC/2015, quando se efetua a comparação com o sistema previsto no revogado Código de 1973.

Com efeito, na legislação anterior, o *caput* do art. 485 era claro ao preconizar que a “sentença de mérito, transitada em julgado”, poderia ser rescindida. Implantava-se ali uma ruptura com o sistema até então adotado pelo CPC/1939, no qual era possível a rescisão de decisões terminativas, ou seja, que não tivessem julgado o mérito da causa.

O CPC/2015 retoma essa sistemática. O *caput* do art. 966 afirma textualmente que “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”. Mais adiante, porém, em seu § 2º, o dispositivo legal contempla duas hipóteses de rescindibilidade de decisões terminativas. Para tanto, embora não seja de mérito, a decisão rescindenda deverá ser capaz de impedir “nova propositura da demanda” ou a “admissibilidade do recurso correspondente”¹¹. Cabe examiná-las.

9 Em sentido contrário: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 139. Segundo o autor, “a ação rescisória é instrumento *admitido* pela Constituição. No entanto, não está posta como uma garantia necessária e inafastável”.

10 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 04.05.2016, acórdão pendente de publicação.

11 “Art. 966. (...)

§ 2 Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda; ou

II – admissibilidade do recurso correspondente.”

DOCTRINA

Quanto à primeira hipótese, a fim de alcançar a exegese da norma processual, é preciso identificar inicialmente quais são as decisões que não julgam o mérito, mas impedem a repropositura da demanda. E, para tanto, faz-se necessária a análise do art. 486, § 1º, do CPC¹².

Segundo o art. 486, § 1º, do CPC¹³, ressalvada a hipótese de correção do vício, é vedada a propositura de nova ação, quando a anterior foi extinta em razão de litispendência, e nas situações descritas nos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 do CPC¹⁴. Em todas essas hipóteses, uma vez *não sanado* o erro, estará vedado o reajuizamento da ação. Em vista disso, ou a parte corrige o problema e repropõe a demanda ou, caso esteja convicta de que o defeito é infundado, ajuíza a ação rescisória. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de extinção do feito por ilegitimidade (ativa ou passiva). Se a parte seguir convencida da impropriedade de tal conclusão, não há sentido em cogitar-se de saneamento do vício. Caso se opere o trânsito em julgado, o ajuizamento da ação rescisória será a saída para o impasse e terá lugar com base no art. 966, V, do CPC¹⁵.

Por se tratar de defeitos que não podem ser corrigidos, o art. 486, § 1º, do CPC não alude às hipóteses de coisa julgada (CPC, art. 485, V) e perempção (CPC, arts. 485, V, e 486, § 3º). A despeito disso, com maior razão, estará aberta a possibilidade de propositura da ação rescisória, forte na regra plasmada no § 2º do art. 966 do CPC¹⁶, cujo cabimento vincula-se apenas à existência de

12 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 425.

13 “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1 No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.”

14 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.”

15 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.142.

16 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 427.

uma decisão terminativa juridicamente capaz de impedir a nova propositura da demanda.

O § 2º do art. 966 do CPC alude ainda à rescindibilidade de decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, *impeça a admissibilidade do recurso correspondente*. É o caso, por exemplo, de decisão que não conhece de certo recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade em violação à disposição de lei. Imagine-se um recurso não conhecido por deserção, a despeito de a parte ser beneficiária da justiça gratuita ou estar contemplada por alguma isenção legal. Hipóteses como esta, que na sistemática anterior não abririam ensejo à rescisão, agora encontram guarida na legislação processual.

O importante é que a inadmissibilidade do recurso, levada a cabo de forma errônea pela decisão rescindenda, repercute sobre a validade de um pronunciamento final de mérito¹⁷, acarretando a formação de coisa julgada material¹⁸, ou produza o efeito negativo similar, no caso de decisão terminativa, que é o de impedir a repropositura da ação¹⁹.

O advento dessa hipótese de rescisão torna superado o entendimento perfilhado no item IV da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual “é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC”. Realmente, a partir da sistemática adotada pelo novo CPC, decisões dessa natureza passam a ser juridicamente rescindíveis, não se podendo mais cogitar do posicionamento sufragado pelo verbete sumular.

4 – A COMPETÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA

No que tange à competência para o julgamento da ação rescisória, observa Pontes de Miranda que não há princípio *a priori* que a subordine à competência do juiz superior, nem à competência do mesmo juiz. O princípio, afirma, “é o da *par maiorve potestas* (do juízo igual ou superior)”²⁰. E, de fato, a ação rescisória compete ao Tribunal que proferiu a decisão rescindenda ou, no caso

17 TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 173.

18 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 828.

19 MEDINA, José Miguel Garcia. Art. 966. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.248.

20 MIRANDA, Pontes. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 95.

de decisão de primeiro grau, ao Tribunal ao qual está diretamente vinculado o Juízo que a prolatou.

A precisa identificação da decisão rescindenda, portanto, constitui fator juridicamente relevante para a correta propositura da ação rescisória. Por essa razão, a questão da competência para o julgamento da ação está intimamente ligada ao efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC, que assim dispõe: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Partindo-se do dispositivo, verifica-se que somente a decisão relativa ao *mérito recursal* deflagra o efeito substitutivo. Por outras palavras, a substituição somente tem incidência quando o recurso é conhecido e julgado pelo mérito²¹. Em hipóteses diversas, adverte Barbosa Moreira, dela não se poderá cogitar, já que, se o recurso deixa de ser conhecido, não há, sob qualquer aspecto, análise da matéria que no julgamento proferido pelo órgão *a quo* constituiu objeto da impugnação do recorrente²².

A identificação da matéria objeto do recurso constitui importante fator no trato do tema em questão, já que a incidência do efeito substitutivo pode ou não ocorrer a depender de a impugnação estar voltada à correção de *erro in judicando* ou de *error in procedendo*.

Com efeito, estando o recurso direcionado à correção de *error in judicando*, este, uma vez conhecido, deflagrará o efeito substitutivo, que, nessa hipótese, sempre terá incidência. Assim, é indiferente que a impugnação seja provida, com a subsequente reforma da decisão recorrida ou improvida, com a “confirmação” da decisão atacada²³. Em ambas as situações a substituição ocorrerá.

Quando, ao revés, se cuidar de recurso voltado ao ataque de *error in procedendo*, o efeito substitutivo somente terá lugar na hipótese de não provimento da irresignação.

E, de fato, nos casos em que há a declaração de nulidade da decisão recorrida, em decorrência do provimento de recurso fundado em *error in procedendo*,

21 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 272-273; BUENO, Cassio Scarpinella. Efeitos dos recursos. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2006. v. 10. p. 88.

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 395.

23 NERY Jr., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 421.

DOCTRINA

não há como se ter por incidente o efeito substitutivo, já que o resultado do julgamento do recurso traz por consequência apenas a eliminação da decisão impugnada, em razão de sua nulidade. Nesse sentido, vale a transcrição do magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho:

“Reclama exame especial o recurso que visa à declaração de nulidade da sentença. Nesse caso, se o tribunal der provimento ao apelo, anulará a decisão de primeiro grau, fazendo com que se retorne ao *nihil* existente antes do proferimento daquela decisão; deixa de haver, portanto, qualquer pronunciamento sobre o mérito. Como se trata de recurso, a consequência será a devolução dos autos ao juízo inferior para que profira, novamente, outra sentença, dessa vez de maneira regular – ainda que o seu convencimento quanto à matéria de mérito se mantenha inalterado em relação ao que decidira na sentença anulada. O exemplo bem revela que o acórdão, na hipótese, não *substitui* a decisão do juiz inferior; apenas anula-a.”²⁴

Já nos casos em que o recurso, conquanto tenha por objeto a impugnação de *error in procedendo*, é conhecido, mas improvido, não pode haver dúvida quanto ao fato de que, nos limites da impugnação, terá lugar a substituição da decisão recorrida.

Ainda sob o prisma dos *errores in procedendo*, é importante lembrar exceção à regra geral antes mencionada. Trata-se da hipótese de recurso voltado à impugnação de julgamento *ultra petita*. É que, mesmo no caso de o recurso ser conhecido e provido, haverá a substituição, em razão de ser desnecessária a declaração de nulidade da decisão recorrida, já que ao tribunal, com vistas a corrigir o vício de atividade, basta suprimir o excesso constante do julgado proferido pelo juízo *a quo*.

No que toca à sua extensão, a substituição poderá ser total ou parcial. Esta última tem lugar quando o recurso for parcial ou quando este for apenas parcialmente conhecido²⁵. Nesse caso, conforme pontua Manoel Antonio Teixeira Filho, “passam a coexistir dois pronunciamentos jurisdicionais, que constituirão, mais tarde, o título executivo judicial que legitimará a execução”²⁶.

24 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 273.

25 NERY Jr., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 422.

26 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 272.

DOUTRINA

É importante ainda atentar para o fato de que, ao longo do processo, poderão ocorrer *várias substituições*. Desde que os diversos julgamentos proferidos durante a tramitação do feito tenham o mesmo objeto, cada um destes substituirá o anterior, tanto no caso de vir a reformá-lo, quanto na hipótese de sua “confirmação”²⁷. Esse aspecto assume especial relevância para os fins de eventual propositura de ação rescisória.

Assim, operado o trânsito em julgado da sentença ou havendo substituição desta por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, com subsequente formação de coisa julgada, será deste a competência para o julgamento da ação rescisória. Operando-se, porém, a substituição dos julgados anteriores por decisão do Tribunal Superior do Trabalho, é contra essa última que deverá se dirigir a pretensão rescisória, competindo o julgamento ao próprio TST. Nessa mesma linha, competirá ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar as ações rescisórias propostas contra as decisões ali proferidas, que tenham operado a substituição em relação àquelas prolatadas pelas instâncias inferiores.

Em relação às decisões de mérito (CPC, art. 966, *caput*), operado o trânsito em julgado, será rescindível apenas a decisão que por último apreciou o mérito da lide²⁸. Fixada essa premissa, se a decisão passível de rescisão for a sentença ou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, deste será a competência para o julgamento da ação rescisória. De seu turno, se o mérito da causa tiver sido apreciado em derradeira oportunidade pelo Tribunal Superior do Trabalho, dele, e não mais do Tribunal Regional, é que será a competência funcional e assim sucessivamente.

No que concerne ao aspecto acima, cumpre alertar para a relevante questão de que os Tribunais Superiores, malgrado muitas vezes examinem o mérito do recurso, terminam por proclamar o não conhecimento da irresignação. Referimo-nos a hipóteses em que a violação legal ou constitucional é expressamente afastada ou a admissão do recurso é obstada mediante a incidência de súmula ou jurisprudência uniforme pertinente ao direito em discussão. Em tais situações, conquanto as decisões usualmente aludam ao não conhecimento do recurso, as consequências jurídicas decorrentes são equivalentes ao conhecimento e desprovimento, fazendo incidir, portanto, o efeito substitutivo em relação ao julgado recorrido.

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 397.

28 COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 37-38.

DOCTRINA

Sob a égide do CPC/73, o Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o tema nos diversos itens de sua Súmula nº 192, estabelecendo as seguintes diretrizes:

“AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) – Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008.

I – Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II – Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 – DJ 29.04.2003)

V – A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 – DJ 04.05.2004)”

De fato, de nada adiantará que o autor da ação formule pretensão voltada à rescisão de decisão não mais subsistente no mundo jurídico, pois, nessa hipótese, o pedido será juridicamente impossível, em conformidade com o item III da Súmula nº 192 do TST. A pretensão também estará inequivocamente

contaminada pela falta de interesse e utilidade²⁹, já que, conforme adverte Dinamarco, sendo a decisão atacada um ser morto, não faz nenhum sentido pensar em tirar-lhe a vida³⁰.

Nessas situações, forte na diretriz estampada no verbete sumular antes mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho firmou seu entendimento no sentido de extinguir, de plano, as ações rescisórias, sem resolução do mérito³¹.

Rompendo com esse posicionamento, o art. 968 do CPC, em seus §§ 5º e 6º, preconiza que:

“§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II – tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.”

29 Em relação a esse aspecto, cabe trazer a lume os seguintes julgados: STF, AR-1.112/SP, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rev. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 11.09.92; STF, AR-1.151-1/RJ, Plenário, Rel. Min. Alfredo Buzaid, unânime, DJ 31.08.84; STF, RCL-377/PR, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30.04.93; e TST, ROAR-121.134/2004-900-01-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.11.04.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 282.

31 “RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. DESACERTO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA N 192, III, DO TST. Hipótese em que o pleito deduzido na ação rescisória volta-se expressamente contra a sentença proferida na reclamação trabalhista matriz. Sucede, no entanto, que ocorreu o efeito substitutivo da sentença, nos termos do art. 512 do CPC, pois o Tribunal Regional, no julgamento de recurso ordinário, enfrentou o mérito da causa, não apenas procedendo à ‘confirmação’ da sentença recorrida, mas realizando longa análise do caso, ainda que, ao final, tenha mantido o decreto de improcedência. A rigor, a mera adoção, no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, dos fundamentos expostos no julgamento de primeira instância, não afasta a substituição que o julgado *ad quem* opera sobre o de primeiro grau. Afinal, consoante o disposto no referido art. 512 do CPC, o julgamento proferido na instância revisora substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Portanto, pretendendo o autor rescindir sentença que foi substituída por acórdão emanado de Turma do Tribunal Regional, resta patente a impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c a Súmula n 192, III, do TST). Recurso ordinário conhecido e não provido.” (Processo RO-10005-83.2013.5.08.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 23.06.2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, public. DEJT 26.06.2015)

DOCTRINA

Assim, se a ação rescisória equivocadamente dirigir-se contra decisão que tiver sido substituída por outra posterior (§ 5º, inciso II), o autor deverá ser chamado a emendar a petição inicial, a fim de que, corrigindo o equívoco, indique com precisão a correta decisão rescindenda. Após a emenda e franqueada ao réu a oportunidade para complementar os argumentos articulados em defesa, os autos deverão ser remetidos ao tribunal competente. Tem-se, portanto, que o erro na indicação da decisão rescindenda, por força do disposto no art. 1.008 do CPC, não mais provoca, *de imediato*, a extinção do processo na forma da jurisprudência construída sob a égide do CPC/73.

A mesma providência terá lugar na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 968 do CPC. Cuida-se aqui da situação em que a decisão apontada como rescindenda não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966.

O prazo para a emenda, considerando a ausência de disposição legislativa específica, será aquele previsto no art. 321 do CPC.

Por fim, é de se render elogios à alteração introduzida pelo CPC/2015. Evita a consumação da decadência, que poderá ocorrer caso, em razão da extinção da primeira, seja necessário o ajuizamento de uma nova ação rescisória. Prestígia, de outro lado, o princípio da primazia da decisão de mérito, também inscrito nos arts. 4º e 6º do novo estatuto processual, preconizando o saneamento de eventuais vícios, defeitos e incorreções, a fim de possibilitar a solução do conflito submetido ao Poder Judiciário³².

5 – PRAZO DECADENCIAL

No que tange ao prazo, o CPC/2015 repete no *caput* do art. 975 a mesma diretriz estatuída no art. 495 do CPC/73, ao preconizar que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Trata-se de prazo decadencial e que, por essa razão, sofre a incidência do disposto no art. 207 do Código Civil, segundo o qual, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”. Em verdadeira exceção à regra geral, contudo, o § 1º do art. 975 estabelece que o *termo final* do prazo decadencial se prorroga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, quando expirar

32 Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 456.

durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. O Código contempla agora, de maneira expressa, o que já era consagrado na jurisprudência do TST, consoante a orientação estratificada no item IX da Súmula nº 100 da Corte Superior³³.

Quanto ao termo inicial, o art. 975 do CPC contempla algumas exceções. Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (§ 2º). Em relação ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público que não intervieram anteriormente no processo, o § 3º da norma processual estipula que, nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, a partir do momento em que têm ciência da fraude. Esse já era o entendimento consagrado na jurisprudência do TST ao tempo do CPC/73, conforme registra o item VI da Súmula nº 100 do TST³⁴ e julgados específicos sobre o tema³⁵.

33 “IX – Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ n 13 da SBDI-2 – inserida em 20.09.2000)”

34 “VI – Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.”

35 “RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA SUPOSTA FRAUDE. 1. Hipótese em que o autor alega a ocorrência de colusão entre as partes da ação primitiva, pretendendo que a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória dê-se a partir da ciência da suposta fraude praticada naquela ação. 2. A data da ciência da colusão, fixada como critério para o início do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória quando o Ministério Público figurar como autor (Súmula n 100, VI, do TST), encerra interpretação excepcional da regra do art. 495 do CPC. Embora o verbete jurisprudencial editado por esta Corte refira-se ao prazo de decadência para a atuação do Ministério Público, parece irrecusável que o critério nele consagrado deve prevalecer nas situações em que o terceiro possua interesse jurídico em rescindir a coisa julgada fraudulenta. Afinal, consoante conhecido brocardo latino, onde existe a mesma razão deve prevalecer a mesma regra de Direito (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*). Disso decorre que, nos casos de colusão em lides simuladas (art. 485), o biênio decadencial somente poderá ter início quando cabalmente comprovada a ciência pelo terceiro interessado da fraude operada. Consequentemente, tendo o autor, na espécie, ciência da alegada fraude em 17.09.08, momento em que realizada a penhora no rosto dos autos da execução que move contra o sócio da segunda ré, é tempestivo o ajuizamento da ação rescisória em 16.09.2010. Precedentes da SBDI-2/TST. 3. Não se tratando de controvérsia baseada em questão exclusivamente de direito (Súmula n 100, VII, do TST), determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento. Recurso ordinário provido.” (Processo TST-RO-10353-74.2010.5.02.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15.05.2015)

E de forma mais abrangente:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. EFICÁCIA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE COMPROVADAMENTE NÃO TIVERAM CIÊNCIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Tratando-se de discussão envolvendo a oponibilidade dos efeitos da coisa julgada em relação

Por fim, merece atenção a hipótese prevista no art. 525, § 15, do CPC, que fixa o cabimento de ação rescisória no caso de sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional pela via difusa ou concentrada, que seja *posterior ao trânsito em julgado* da decisão rescindenda e que com ela conflite³⁶. Nessa situação, a norma processual estabelece que o biênio decadencial tem sua fluência a partir “do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”, e não da data em que o julgado rescindendo transitou em julgado.

É de ser considerada aqui a nada improvável hipótese de o Supremo Tribunal Federal proferir sua decisão após o decurso de muitos anos da conformação da coisa julgada³⁷. Nesse passo, o marco inicial de contagem fixado pelo art. 525, § 15, do CPC constitui um verdadeiro e grave atentado ao princípio da segurança jurídica, que, nas palavras de Humberto Ávila, tem na decadência uma de suas decorrências objetivas. Daí a razão pela qual, segundo o autor, a fixação de prazos opera em favor da estabilidade das situações jurídicas e da eliminação das incertezas³⁸.

A autoridade da coisa julgada “guarda relação com o escopo social magno do processo, uma vez que a definitiva pacificação não se obtém enquanto não

a terceiros que tiveram sua situação jurídica comprometida, tem-se que somente a partir do momento em que houve a ciência efetiva pelos autores da ação rescisória da decisão trântisa em julgado é que passou a fluir o prazo decadencial. Nessas circunstâncias, não se pode considerar a data precedente nos autos do processo originário do trânsito em julgado da decisão rescindenda, à míngua de comprovação de qualquer ato de publicidade que efetivasse a ciência de seu conteúdo e efeitos aos terceiros que não participaram da relação jurídico-processual antecedente. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Processo RO-1011-21.2011.5.05.0000, Red.: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 24.11.2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, public. DEJT 20.05.2016)

36 O Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide do Código de 1973, analisou essa hipótese de rescindibilidade de decisões judiciais e firmou o seguinte entendimento: “Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) (Recurso Extraordinário 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28.05.2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito, DJe-177, divulg. 08.09.2015, public. 09.09.2015).

37 Tome-se como exemplo a ADI 1.764/DF. Proposta em janeiro de 1998 contra a Lei n. 9.601/98, encontra-se até hoje com o julgamento da medida cautelar pendente de finalização. O Recurso Extraordinário 590.415/SC-RG, que decidiu sob o rito da repercussão geral a questão atinente ao Plano de Desligamento Incentivado do BESC – Banco do Estado de Santa Catarina, tramitou no STF de junho de 2008 até março de 2016, quando se encerrou definitivamente a apreciação da questão constitucional controvertida.

38 ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 353.

DOCTRINA

conseguida a ‘imunização’ das decisões judiciais³⁹. Embora persiga a justiça e a isonomia no tratamento jurisprudencial, o processo caminha para o restabelecimento da paz social, “mesmo que com isso se possa chegar a resultados não perfeitamente aderentes à vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto já antes definido”⁴⁰.

Não se mostra razoável, por isso, que a coisa julgada seja submetida a um estado indefinido de instabilidade, ainda mais se sobre a questão constitucional decidida não houver sequer uma ação de controle de constitucionalidade em abstrato ajuizada, ou mesmo a afetação de um recurso extraordinário ao rito da repercussão geral. Em tese, toda e qualquer decisão sobre matéria constitucional transitada em julgado será afetada. A fluência do prazo decadencial, no entanto, não pode permanecer vinculada à mera possibilidade de instauração da jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal ou de que a Corte Suprema, na difícil gestão de seu acervo, consiga, em um momento futuro e incerto, julgar as questões constitucionais já submetidas à sua apreciação.

Nesse contexto, é de ser afastada, por inconstitucional, a regra de contagem prevista no art. 525, § 15, do CPC, aplicando-se ao caso o prazo decadencial geral previsto no *caput* do art. 975 do CPC. Até porque esse mesmo prazo é pertinente a outra hipótese de rescindibilidade igualmente relacionada com o exercício da jurisdição constitucional pelo STF (CPC, art. 966, §§ 5º e 6º).

Na busca, porém, de uma interpretação que preserve a higidez da norma processual, no mínimo deverá incidir, por analogia, o limite de cinco anos estabelecido no § 2º do art. 975. Assim, à semelhança do que ocorre com a descoberta da prova nova, a consumação do prazo decadencial não ficará indefinidamente em suspenso, à espera de um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, por força do art. 1.057 do Código de Processo Civil, o disposto no art. 525, § 15, somente terá incidência sobre as decisões transitadas em julgado após a sua vigência⁴¹.

39 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 167.

40 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 167.

41 “Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7 e 8, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1, e no art. 741, parágrafo único, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

6 – DEPÓSITO PRÉVIO

Quanto ao depósito prévio, ressalvado o percentual (art. 968, II), que no processo trabalhista é fixado pelo art. 836 da CLT em 20%, em todos os demais aspectos o Código de Processo Civil é a norma de regência da ação rescisória.

De outro lado, com exceção do valor-limite de 1.000 salários mínimos previsto no § 2º do art. 968, o novo Código de Processo Civil não trouxe maiores novidades nesse particular, adotando, em linhas gerais, a mesma sistemática presente no CPC/73.

A imposição de limite ao valor do depósito constitui previsão harmônica com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Compatibiliza a finalidade do depósito, cujo escopo é servir de freio à banalização da ação rescisória⁴², com o próprio direito à sua propositura (CF, art. 5º, XXXV), viabilizando o acesso ao Poder Judiciário e a entrega da prestação jurisdicional sobretudo nas causas de grande repercussão econômica.

Não obstante opiniões em contrário⁴³, entendemos que o limitador é supletivamente aplicável ao processo trabalhista, mediante incidência do art. 15 do CPC/2015, haja vista a omissão parcial existente na CLT.

7 – CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE

Em relação às causas de rescindibilidade, o Código de Processo Civil trouxe algumas inovações que merecem ser destacadas, já que poderão suscitar alguma dúvida interpretativa, quando comparadas com as previsões correlatas existentes no ordenamento anterior. Trata-se das hipóteses previstas pelo art. 966 no inciso V (violar manifestamente *norma jurídica*) e no inciso VII (*prova nova*).

O novo CPC inseriu ainda uma hipótese de rescisão de julgados inexistente na legislação processual revogada (CPC, art. 966, §§ 5º e 6º) e que igualmente deve ser alvo de considerações, sobretudo considerando o sistema de precedentes hoje vigente no ordenamento processual brasileiro.

42 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5. p. 182.

43 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.152.

7.1 – *Violação de norma jurídica*

No CPC/73, o art. 485, inciso V, estabelecia como causa de rescisão da sentença a ocorrência de violação de literal disposição de lei. Partindo de uma exegese mais restritiva da norma legal, parcela da doutrina defendia que o cabimento da ação estava limitado “à violação de um dispositivo existente no ordenamento legal”⁴⁴.

Ao discorrer sobre a referida norma processual, contudo, Barbosa Moreira ressaltava que o ordenamento jurídico não se exaure naquilo que a *letra* da lei revela à primeira vista e que não é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio iuris* quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar *literalmente* de texto algum⁴⁵. Em linha similar, Pontes de Miranda afirmava que “sentenças proferidas contra algum costume, que se aponta como existente, escritível ou já escrito (‘literal’), ou contra algum princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se havia de considerar regra jurídica, são sentenças rescindíveis”⁴⁶.

Em atenção a essas observações e críticas doutrinárias, ao aludir à violação manifesta de *norma jurídica* (art. 966, V), o CPC/2015 amplia o espectro de cabimento da ação rescisória. O faz, contudo, não a ponto de afastar o entendimento fixado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, e admitir pedido de rescisão fundado em contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal de natureza meramente persuasiva. Tampouco se terá por cabível a ação rescisória por contrariedade à doutrina, na forma do temor manifestado por Manoel Antonio Teixeira Filho⁴⁷.

Ao referir à violação de norma jurídica, a legislação passa a permitir que a rescisão ocorra quando a lesão se verificar não só em relação às regras, mas também no tocante aos princípios jurídicos. Afinal, de acordo com o magistério de Robert Alexy, a distinção entre regras e princípios é, antes de mais nada,

44 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 246. No mesmo sentido: COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 83.

45 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5. p. 131.

46 MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 267.

47 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.122.

uma distinção entre dois tipos de norma. Vale dizer, tanto as regras como os princípios constituem espécies do gênero norma jurídica⁴⁸.

Abarca também normas jurídicas de qualquer natureza, desde que revestidas de caráter geral: Constituição, leis ordinárias, delegadas, complementares, medidas provisórias, decretos, regulamentos, etc. A norma pode ser federal, estadual, municipal ou mesmo internacional. Pode ser processual ou de direito material.

Importantes autores preconizam ainda o cabimento da ação rescisória quando houver contrariedade manifesta a precedente obrigatório em sua *ratio decidendi*⁴⁹. Alexandre Freitas Câmara, ainda sob a égide do Código anterior, já defendia a rescisão de julgados proferidos contrariamente à súmula vinculante⁵⁰, enquadrando o caso nas balizas do revogado art. 485, V.

Em se tratando de matéria constitucional, o cabimento da ação rescisória já encontra previsão expressa no § 15 do art. 525 do CPC/2015. Decisão do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, que seja posterior e conflitante com outra decisão passada em julgado, abre margem, em tese, à propositura de ação rescisória.

Isto não significa, entretanto, que se terá necessariamente um juízo de procedência. Em casos de superação de anterior jurisprudência do STF, a adoção de novo posicionamento sobre a questão constitucional não serve de base à rescisão dos julgados anteriores que lhes sejam conflitantes. Assim proclamou o próprio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, fazendo incidir na hipótese a orientação prevista na Súmula nº 343 daquela Corte, mesmo em se tratando de temática constitucional:

“AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões ‘ação rescisória’ e ‘uniformização da jurisprudência’. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando

48 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 83.

49 Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 494; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 2. p. 711.

50 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 84.

o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.”⁵¹

Conforme assinalou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor do precedente acima referido, “a rescisória deve ser reservada a situações excepcionabilíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada”. E, ao preconizar a aplicação da Súmula nº 343, assentou que:

“Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.”

Nesse contexto, é de se tomar com cautela a afirmação generalizante adotada pela antiga Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, segundo a qual: “No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas ns. 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional”.

Diante dos fundamentos acima, cuidando-se de precedente versando sobre temas de índole infraconstitucional, o posicionamento adotado pelo item II da Súmula nº 83 do TST⁵², com maior razão, mostra-se ajustado e compatível com o sistema processual e constitucional atualmente em vigor.

7.2 – Ação rescisória e distinguishing

É de se ter por absolutamente superada a ideia de que o Direito brasileiro, por enquadrar-se no sistema do *civil law*, é refratário a qualquer diretriz que preconize o respeito à jurisprudência pelo Poder Judiciário. Enfatiza René David, ao discorrer sobre o papel da jurisprudência nos países de tradição

51 Recurso Extraordinário 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 22.10.2014, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-230, divulg. 21.11.2014, public. 24.11.2014.

52 “II – O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.”

romano-germânica, ser cada vez mais frequente “que se torne obrigatório para os juízes seguirem determinado precedente, ou linha de precedentes.”⁵³

É certo que a lei, no sistema do *civil law*, continua a ter a primazia no rol das fontes do Direito. Não se pode, porém, fechar os olhos à crescente importância que a uniformização da jurisprudência vem assumindo no cenário jurídico nacional.

E, de fato, a legislação brasileira, tanto na esfera ordinária quanto na órbita constitucional, há muito sinaliza para a necessidade de uniformização da jurisprudência e de sua consequente observância pelo Poder Judiciário, como corolários dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, são inúmeras as normas que direcionam para a uniformização e respeito à jurisprudência pacificada. Por meio do recurso de revista (CLT, art. 896), o Tribunal Superior do Trabalho uniformiza divergência pretoriana existente entre os diversos Tribunais Regionais do Trabalho. As Cortes Regionais, por sua vez, são compelidas a uniformizar sua jurisprudência, na forma estatuída no § 3º do art. 896 consolidado. Por meio dos embargos de divergência (CLT, art. 894, II), o Tribunal Superior do Trabalho uniformiza sua jurisprudência intramuros. Há ainda as súmulas impeditivas de recursos (CPC, art. 932, IV, *a*, e CLT, art. 896, § 7º).

Para os limites do presente trabalho, interessa-nos, particularmente, além das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, e Lei nº 11.417/06), o rito especial de julgamento dos recursos repetitivos, que foi introduzido no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014 (CLT, arts. 896-B e 896-C), o instituto da repercussão geral e a diretriz exarada pelo novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

53 DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 160-161.

DOCTRINA

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

A finalidade de todo esse arcabouço legislativo reside na necessidade de uniformizar teses acerca de questões de direito, que fixarão pautas a serem seguidas pelas instâncias inferiores no âmbito do Poder Judiciário. O que se busca, assim, é a fixação de um *precedente obrigatório*, que será o produto de um julgamento, voltado a irradiar seus efeitos sobre uma multiplicidade de processos em que esteja em causa uma mesma questão de direito. Objetiva-se com isso evitar que os juízes decidam de maneiras diferentes *casos iguais*.

Daí por que, *não havendo* total aderência entre o caso a ser julgado e o precedente firmado, a Lei nº 13.015/2014 contempla a hipótese do *distinishing*, ou seja, a possibilidade de não se aplicar o precedente, porque este não se ajusta ao caso concreto⁵⁴. É o que se colhe do art. 896-C, § 16, da CLT, *in verbis*: “A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos”.

A literalidade do dispositivo impele inexoravelmente à conclusão de que o afastamento do precedente deverá ser motivado, de modo a ficar evidenciado que a situação de fato ou de direito é distinta.

Caso se esteja diante de uma decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, o Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de ação rescisória, com base no inciso V do art. 966 (violação manifesta de norma jurídica). É o que se colhe da literalidade do § 5º da referida norma processual.

Para tanto, porém, caberá ao autor, *sob pena de inépcia*, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por *hipótese fática distinta* ou de *questão jurídica não examinada*, a impor outra solução jurídica.

54 NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 126.

7.3 – *Prova nova*

O art. 485, inciso VII, do CPC/73 estipulava como causa de rescindibilidade a obtenção pelo autor, depois da sentença, de *documento novo*, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, e que fosse capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Também em seu inciso VII, o art. 966 do CPC/2015 fixa a mesma causa diretriz. Alude, porém, a *prova nova*, expressão de maior amplitude que aquela utilizada na legislação anterior.

Realmente, prova nova é o gênero do qual faz parte a espécie documento novo. A partir do CPC/2015, portanto, o cabimento da ação rescisória não mais se restringe à hipótese de prova documental. Qualquer meio de prova será hábil a embasar a pretensão. O pedido de rescisão deverá, entretanto, amoldar-se ao entendimento perfilhado pela Súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho, que permanece válido e compatível com o novo sistema processual.

Assim, *prova nova* será aquela cronologicamente velha, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Entender-se de forma contrária seria ampliar em demasia o cabimento da ação rescisória, colocando em xeque o princípio da segurança jurídica⁵⁵.

8 – CONCLUSÃO

Nos tópicos acima, procuramos expor algumas reflexões em torno das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil na sistemática inerente à ação rescisória. Foram analisadas aquelas que reputamos mais significativas.

Em alguns pontos, as mudanças, de natureza mais tênue e pontual não chegam a impactar fortemente o trato da matéria, de modo promover uma ruptura com o sistema adotado na legislação anterior. Já em outros, as inovações assumem um caráter mais radical. Demandarão uma readequação da jurisprudência consolidada sobre a égide do Código de 1973 e a fixação de novos entendimentos, em face das novas controvérsias que advirão.

O que se espera é que as breves reflexões acima possam, de alguma forma, ser úteis a magistrados, advogados e membros do Ministério Público, contribuindo com alternativas e soluções nesse novo processo de construção interpretativa em torno do novo Código.

55 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 501.